



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0002104-90.2020.5.09.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA

ADVOGADO: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO

ADVOGADO: WALTER TIERLING NETO

SUSCITANTE: PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

ADVOGADO: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO

ADVOGADO: WALTER TIERLING NETO

SUSCITADO: SIND DOS TRAB EM TRANSPORTE COLETIVO URB DE CASCAVEL

ADVOGADO: MARCIO JOSE GNOATTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE CASCAVEL

TERCEIRO INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E
CIDADANIA - TRANSITAR

ADVOGADO: IGOR SBIZERA BERTI PEREIRA

ADVOGADO: WELTON DE FARIAS FOGACA

ADVOGADO: JOSE TELLES DO PILAR

ADVOGADO: LAUREN PONS DA SILVA POSSOBON



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0002104-90.2020.5.09.0000 (DCG)

SUSCITANTES: VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA., PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CASCAVEL

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL e AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA DE CASCAVEL - TRANSITAR

RELATOR: ARION MAZURKEVIC

Seção Especializada

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**, sendo Suscitantes **VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA. e PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.** e Suscitado **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CASCAVEL**.

Trata-se de dissídio coletivo de greve suscitado pelas empresas **VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA. e PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CASCAVEL** e m razão do movimento paredista deflagrado no dia 05.10.2020, buscando a declaração de sua abusividade /ilegalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 42). Com a peça de ingresso foram juntados procuração e documentos (fls. 43/114).

O Exmo. Vice-Presidente desse E. Tribunal, por meio da decisão liminar de fls. 116/119, determinou "*a manutenção em atividade, de no mínimo, 65% da frota circulante, durante todo o período de paralisação*".



Em audiência realizada em 09.10.2020, a tentativa de conciliação restou frustrada; aberto prazo ao Suscitado para apresentação de resposta e documentos e, na sequência, para os Suscitantas manifestarem-se sobre a resposta do Suscitado; e sem outras provas, encerrada a instrução processual (fls. 210/214).

O Suscitado apresentou defesa às fls. 379/411, ocasião em que também trouxe os documentos de fls. 412/610 e 613/632.

Manifestação à defesa e documentos apresentada pelas Suscitantas às fls. 679/680.

As partes não apresentaram razões finais, em que pese devidamente oportunizadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra de seu i. Representante Procurador Regional Luercy Lino Lopes, opinou pela ausência de ilegalidade do movimento (fls. 682/687).

Distribuídos a este Relator, vieram os presentes autos conclusos para decisão.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, **ADMITO** o dissídio coletivo de greve.

MÉRITO



Trata-se de dissídio coletivo de greve suscitado pelas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA. e PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CASCAVEL.

As Suscitantas alegam que *"são empresas de transporte público de passageiros que operam na cidade de Cascavel - Paraná, e possuem instrumento coletivo (Acordo Coletivo 2018/2019 em anexo) negociado com vigência até 31 de outubro de 2019, ou seja, vencido"* (fl. 3).

Aduzem que *"as partes realizaram alguns encontros visando a discussão e negociação dos possíveis termos de um eventual novo instrumento coletivo"* e que *"Apesar da negociação transcorrer normalmente, com análise aprofundada dos pleitos formulados pelos trabalhadores (...), o Sindicato-Suscitado enviou às empresas em 9 de março de 2020 ofício afirmando que seria deflagrado movimento paredista"* (fl. 3).

Esclarecem que *"Referido movimento paredista acabou sendo iniciado em 16 de março de 2020, tendo sido objeto de ajuizamento de Dissídio Coletivo de Greve nº 0000315-56.2020.5.09.0000"* e que *"No final da tarde do dia 17 de março de 2020 o Sindicato-Suscitado optou por encerrar o movimento paredista ao invés de simplesmente cumprir a ordem judicial"* (fls. 4/5), tendo o referido dissídio sido extinto sem resolução do mérito, por perda de objeto.

Alegam que *"Paralelamente ao desdobramento desse Dissídio Coletivo de Greve Sindicato-Suscitado e empresas-Suscitantes continuaram a discutir a questão relativa ao equacionamento jurídico e economicamente viável para a situação vivenciada"* e que *"Durante estes últimos quase 7 (meses) meses de quarentena as Suscitantas Demandada tentaram se reorganizar e se reestruturar de sorte a garantir sua sobrevivência das centenas de famílias que dependem dos empregos diretos que gera, sem que o peso do impacto desse desastre econômico desaguasse nos contratos de trabalho"* (fls. 5/6). Afirmam que dialogaram com o Sindicato e com o Poder Público Concedente a fim de buscar caminhos possíveis para minorar os impactos econômicos e sociais da pandemia, mas que *"não conseguiu até o presente momento que a Municipalidade repassasse os valores que lhes são devidos a título de equilíbrio econômico do sistema"* (fl. 7).

Ressaltam que *"Nestes últimos meses inúmeras reuniões foram realizadas com o Sindicato-Suscitado, algumas inclusive mediadas na via judicial outras pelos representantes do Ministério Público do Trabalho, onde se esclareceu a completa inviabilidade econômica de se realizar qualquer espécie de composição econômica com os trabalhadores, para além do compromisso de manter em dia as obrigações trabalhistas já existentes"* (fl. 7).



Alegam que nas semanas que antecederam o ajuizamento do presente dissídio, o Município de Cascavel sinalizou "*que realizaria o pagamento das diferenças devidas às Suscitantas, fruto o equilíbrio econômico-financeiro da operação no período de pandemia, situação essa repassado ao Sindicato-Suscitado, inclusive como sinalização de que se tal fato ocorresse seria viável a retomada das tratativas com a agremiação laboral*" (fl. 8), mas que, não obstante, o Sindicato optou por notificar as Suscitantas de que realizaria movimento paredista a partir do dia 5 de outubro de 2020, mantendo 50% da frota em circulação.

Afirmam que "*Em atitude absolutamente ilegal, afrontadora do espírito de negociação que vigia até aquele momento e à própria boa-fé para com a população de CASCAVEL o Sindicato-Suscitado realizou PARALISAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA, SITUAÇÃO ESTA VIVENCIADA NESTE EXATO MOMENTO, SEM RESGUARDAR PERCENTUAL ALGUM PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL*" (fl. 9).

Em tópico distinto, discorrem sobre a ilegalidade da greve, afirmando, em suma, que "*o Suscitado desrespeitou os 3 (três) alicerces básicos para o exercício do direito de greve, (...) a saber: a) exaurimento da negociação coletiva ou a impossibilidade de recurso via arbitral (art. 3º, caput, Lei n.º 7.783/89); b) a notificação prévia da paralisação à entidade patronal (art. 3º, parágrafo único, Lei n.º 7.783/89) e a existência de reivindicações da categoria profissional que possam ser atendidas pelo empregador*" (fl. 14).

Alegam, ainda, que "*o Suscitado não respeitou suas próprias normas para a realização das assembleias que autorizariam paralisações, sendo, aliás, que em momento algum indicou qual teria sido a assembleia que teria autorizado a paralisação em questão*" (fls. 18/19). Nesse passo, ponderam que "*Urnas itinerantes já são procedimentos de discutível legalidade, contudo assinaturas prévias para chancelar o conteúdo que ainda não foi debatido ou decidido, ou a posteriori, para chancelar algo do qual não participou, deliberou ou votou, é absolutamente uma agressão à ideia de liberdade sindical*", afirmando que a deliberação "*não contou com mais do que 20 pessoas, sendo a maior parte deles diretores da entidade sindical ora suscitada*" (fl. 21). Entendem, assim, que "*deverá ser considerada abusiva a greve deflagrada, com fulcro no art. 14 da Lei. 7783/89, visto a flagrante violação do artigo 4º da referida lei*" (fl. 22).

Afirmam, ademais, que o Suscitado não observou o art. 13 da Lei 7.783 /89, aduzindo que "*Apesar do Sindicato-Suscitado ter encaminhado uma comunicação informando que poderia realizar paralisação em momento algum informou ou usuários que realizaria UMA PARALISAÇÃO TOTAL*" (fl. 23).

Postulam, ao final (fl. 41):



"a) pela concessão da tutela antecipada específica, inibitória, inaudita altera pars, conforme exposto no item '3' supra, para que seja determinado ao Suscitado que mantenha 100% (cento por cento) do sistema de transporte coletivo de Cascavel e seja designada em caráter de urgência audiência de conciliação junto ao TRT9 para tentativa de composição do conflito. Requer seja imposta multa diária à Suscitada, em caso de descumprimento da referida ordem, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das providências e penalidades contidas no artigo 15 da Lei 7783/89;

b) caso indeferido o primeiro pleito de liminar, seja deferido, em caráter sucessivo, liminar para cumprimento do disposto no artigo 11 da Lei 7783/89, determinando a manutenção de um mínimo de 80% (oitenta por cento) do efetivo do transporte público de Cascavel nos horários de pico, e 60% (sessenta por cento) nos demais horários, sob pena, em caso de violação da ordem, de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sindicato Suscitado.

c) pela determinação de imediato retorno dos grevistas aos seus postos, sob pena de incidirem nas penalidades cabíveis aos faltosos, caso seja decretada a abusividade da greve;

d) pela declaração de abusividade/ilegalidade do movimento paredista, nos termos da fundamentação;"

O Desembargador Vice-Presidente, na decisão de fls. 116/119, determinou "*a manutenção em atividade, de no mínimo, 65% da frota circulante, durante todo o período de paralisação*" (fl. 119), fixando multa diária de R\$ 70.000,00 ao Suscitado.

Na sequência, foram expedidos mandados de constatação à VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA., TERMINAL URBANO OESTE, TERMINAL URBANO SUL, TERMINAL URBANO LESTE, TERMINAL URBANO NORDESTE, TERMINAL URBANO SUDOESTE, e PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA., tendo o oficial de justiça certificado o cumprimento da liminar (fls. 146/172).

Às fls. 329/330 o Suscitado Sindicato dos Trabalhadores de Transporte Coletivo Urbano de Cascavel - SINTTRACOVEL, informa o descumprimento da liminar pelas Suscitantas e pelo Município de Cascavel, ao argumento de que a frota circulante está maior do que o determinado na decisão liminar; a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel manifestou-se às fls. 335/337, requereu a reconsideração da decisão liminar para garantir o distanciamento entre os usuários e cumprir as demais medidas sanitárias para conter a disseminação do vírus; e as Suscitantas, às fls. 366/367, afirmaram que "*após a propositura do dissídio, diversos empregados noticiaram às Suscitantas o seu desinteresse em participar do movimento paredista. A adesão, diferentemente do que pretende fazer crer o suscitado, não foi de 100% dos empregados das reclamadas, de tal sorte que, aqueles que manifestaram interesse na continuidade de suas atividades, voluntariamente, foram autorizados a circular com seus veículos, dando seguimento a prestação de um serviço essencial a população. Perceba-se Excelência, que o percentual mínimo do efetivo de 65% foi respeitado, sendo também respeitada a intenção daqueles profissionais que não eram simpáticos a greve*".



O Exmo. Desembargador Vice-Presidente, por meio da decisão de fls. 369 /370, manteve a liminar anteriormente concedida e asseverou que "*Eventuais descumprimentos, aplicação da multa e sua destinação serão apreciados pela Seção Especializada*".

O Suscitado, em contestação, afirma que foi respeitada toda a legislação vigente no tocante à deflagração de greve, aduzindo que "*Depois de exaurida todas as tratativas das negociações referente à data base ano 2019, (...) ato contínuo, houve notificação no prazo mínimo estabelecido em Lei, houve assembleia legitimando o ato, edital de assembleia, aprovação da mesma, bem como, ATA de assembleia*" (fl. 382).

Nesse passo, afirma que notificou as Suscitantas e a TRANSITAR com a antecedência prevista em lei, mas que não recebeu qualquer resposta acerca das linhas e ônibus que deveriam circular, bem como a escala de trabalhadores. Assim, afirma que iniciou a manhã do dia 05.10.2020 com a circulação de 100% da frota e que, ante a ausência de resposta, a frota e os funcionários ficaram "*a disposição do poder público e das suscitantas para distribuir quais linhas e quais ônibus e percentual de cada empresa iria circular, conforme notificação enviada para as partes*", sendo que "*o poder público somente protocolou para a Entidade Sindical de forma oficial as linhas e onibus a circular no final do dia 05/10/2020, quando praticamente toda a frota já estava em circulação na cidade de Cascavel*" (fl. 383).

Ressalta, ainda, que "*a entidade Sindical esgotou todos as tratativas de negociação, haja vista, desde mês de junho de 2019, a entidade sindical vem tentando buscar a negociação coletiva com as suscitantas sem obter êxito*" (fl. 387), acrescentando que "*Inclusive houve audiência perante o Ministério Público do Trabalho, sob ME 000125.2020.09.004/3, sem acordo, ou seja, a Entidade Sindical tentou de todas as Formas a busca das negociações*" (fl. 390).

Afirma que a discussão acerca do reajuste salarial dos trabalhadores iniciou antes da pandemia e que "*não há motivos para a não concessão do reajuste salarial em referência a data base da categoria, nos percentuais de reajuste salarial, bem como, o percentual do vale alimentação, diante da confissão do Representante da suscitante em que o percentual dos índices inflacionários do período, tanto salarial, como vale alimentação estão inclusos e promulgados na planilha da tarifa*" (fl. 391).

Aduz que na planilha de custos apresentada pelas Suscitantas para o reajuste da tarifa do transporte coletivo, que entrou em vigor em 04.04.2019, já estava calculado e incluído o reajuste de 2,55%, a incidir sobre o salário e o vale alimentação, reajuste esse que foi aceito pelo Sindicato.



Destaca a recusa das Suscitantas em promover o reajuste salarial dos trabalhadores, pelo índice já calculado em sua planilha de custo e repassado para a tarifa do transporte coletivo, bem como o tempo decorrido desde a data-base, em novembro de 2019, ou seja, 11 meses, não havendo que se falar em ausência de esgotamento das tratativas negociais.

Requer "A *Condenação das Suscitantas e do Poder Público em caráter emergencial, o pagamento do índice inflacionário na importância de 2,55% (por cento) sobre o salário, bem como, o pagamento do vale alimentação no valor de R\$ 310,00 (Trezentos e dez reais) já impactados na tarifa, bem como, o valor retroativo do período desde 01/11/2019 mês da data base da categoria como, seu restabelecimento de forma imediata, sob pena de multa diária*" (fl. 402).

Em tópico distinto, alega que as Suscitantas deixaram de pagar o vale alimentação dos trabalhadores desde o mês de março de 2020 razão pela qual requer "A *Condenação das Suscitantas e do Poder Público em caráter emergencial, o pagamento retroativo referente ao vale alimentação não pago as suscitantas, desde 01/03/2020, até o momento da concessão, bem como, seu restabelecimento de forma imediata, sob pena de multa diária*" (fl. 403). Mais adiante, postulam que o restabelecimento do vale alimentação seja determinado em caráter liminar.

Em novo tópico, afirma que "já houve reajuste da tarifa do transporte coletivo de cascavel impactado aumento salarial com percentuais do período, bem como, vale alimentação, sendo pago pelos usuários do sistema, sem repassar os reajuste e percentuais devido aos trabalhadores, constata-se, que as suscitantas estão se apropriando de valores dos trabalhadores aumentando sua margem de lucro e de forma vergonhosa e desumana trabalhando com os valores (reajuste salarial e do vale alimentação) praticamente a 1 (um) ano", razão pela qual requer "A *condenação das suscitantas por apropriação indébita e má-fé processual conforme preconiza a legislação*" (fl. 403).

Consigna que "a *Entidade Sindical aceita que os valores retroativos do vale alimentação e reajuste salarial, sejam pagos em vale alimentação, mesmo que de forma parcelada, e em pecúnia daqui para frente*" (fl. 409).

Análise, destacadamente.

a) Ilegalidade/abusividade do movimento grevista

a.1) Exaurimento das tentativas de negociação (art. 3º, caput, da Lei nº 7.783/89)



O art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.783/89 dispõe que "*Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho*".

Em primeiro, importante observar que o último Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes vigorou até outubro de 2019.

Além de ser admitido pela própria inicial, os documentos juntados com a defesa, em especial os de fls. 510/512, 521/522, 523/524 e 536/537, bem como o reconhecido pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, abaixo reproduzido, comprovam que o Sindicato vem tentando negociar com as Suscitantes desde meados de 2019, tendo havido inclusive tentativa de negociação mediada pelo Ministério Público.

Ademais, na hipótese, o objeto da negociação é o Acordo Coletivo com data-base de novembro/2019, o que, por si só, evidencia que o Sindicato realmente exauriu as tentativas de negociação.

Por sinal, como relatado acima, já houve uma primeira deflagração de greve, que foi suspensa após ajuizamento de dissídio coletivo pelas mesmas Suscitantes justamente para novas tratativas de negociação.

Não se olvida a situação de emergência da saúde pública desde março de 2020, com grandes impactos na economia e no capital de giro das empresas. Contudo, no caso, como visto, tratam-se de reivindicações que deveriam ter sido pactuadas para vigorar a partir de novembro de 2019, sendo as principais reivindicações o reajuste de 2,55% nos salários e no vale alimentação (reajuste esse já previsto nas planilhas de custo das empresas concessionárias quando do cálculo do reajuste das tarifas, conforme se verá mais adiante), bem como na manutenção do vale alimentação.

Ademais, o reajuste tarifário, aplicado pelas Suscitantes, passou a vigor a partir de 04.04.2019.

Portanto, são questões relacionadas ao período anterior à pandemia do novo coronavírus.

Logo, reputo preenchido o requisito do art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.783/89.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público do Trabalho:

"Sob esse prisma, o primeiro requisito é a tentativa de negociação, antes de se instaurar o movimento grevista, ou seja, uma vez frustrada a via negocial coletiva ou constatada a impossibilidade de se utilizar da via arbitral, aberta estará a via para o movimento de paralisação coletiva (artigo 3º da Lei 7.783/1989). Para isso, a jurisprudência reiterada



tem exigido demonstração de efetiva intenção de se promover a negociação prévia e o seu resultado negativo.

Nesse aspecto, os autos demonstram que houve exaurimento das negociações diretas, inclusive com a participação do Parquet Trabalhista (ID 9093d05 e seguintes)." (fl. 684)

a.2) Cumprimento das normas estatutárias para fins de deliberação sobre a paralisação (art. 4º, Lei nº 7.783/89)

O art. 4º da Lei nº 7.783/89 dispõe que "*Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. § 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve*".

O art. 15 do Estatuto Social do Sindicato Suscitado, por sua vez, dispõe que as deliberações da assembleia geral "*serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total de associados, em primeira convocação e, em segunda convocação, por maioria dos votos dos associados presentes salvo os casos previstos neste estatuto*" (fl. 186).

Ainda, o art. 16 do Estatuto dispõe que a convocação da assembleia geral "*deverá ocorrer numa das seguintes formas: a) Afixação de Edital na sede do sindicato; b) Publicação do Edital através de boletim do sindicato a toda categoria; c) Publicação de Edital em jornal de circulação que atinja a base do Sindicato*" (fl. 186) e que deverá ser convocada com no mínimo três dias de antecedência, devendo constar do edital dia, hora e local, além da ordem do dia.

Nesse passo, os documentos juntados com a defesa às fls. 421/422, 451/452, 482/486, comprovam que o Sindicato atendeu todas as formalidades constantes de seu estatuto, razão pela qual reputo preenchido o requisito do art. 4º da Lei nº 7.783/89.

Por sinal, esta foi a segunda deliberação para deflagração da greve, como confirmam os documentos de fls. 427/431 e 443/450, assim como as próprias alegações da inicial.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público do Trabalho:

"Não menos importante, apresentando-se como condição para a legalidade do movimento, é a deliberação da respectiva assembleia de trabalhadores.

Nesse ponto, a lei observa os requisitos, a maneira de convocação e o quórum para assembleia, que estão estabelecidos no respectivo estatuto constitutivo da entidade sindical (artigo 4º da Lei 7.783/1989) e foram cumpridas pelo suscitado, conforme comprovam os documentos de ID c51af24 (edital de convocação de assembleia para autorizar o movimento paredista afixado na sede do sindicato com três dias de antecedência - artigo 16 do estatuto de ID 8bb1b88), ID 0c9a1e2 (ata de assembleia que definiu as reivindicações da categoria e autorizou a deflagração da greve) e ID 17b8486 (cumprimento de quórum mínimo para deliberação - artigo 15 do estatuto de ID 8bb1b88)."



a.3) Notificação prévia

Os serviços prestados pelas Suscitantas são, incontrovertidamente, serviços essenciais, conforme disposto no art. 10, V, da Lei nº 7.783/89. Nesse passo, o art. 13 da mesma lei dispõe que "*Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação*".

Na hipótese, os documentos de fls. 492/496 comprovam que tanto as Suscitantas quando a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA DE CASCAVEL - TRANSITAR foram comunicadas da decisão sobre a deflagração da greve em 01.10.2020 (Transitar) e 24.09.2020 (Suscitantes), restando atendido, portanto, o prazo de 72 horas previsto em lei.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público do Trabalho:

"Ainda, como requisito essencial, tem-se o aviso prévio à parte contrária (empregador ou representante sindical e usuários de atividades essenciais).

O aviso será realizado, no caso de serviços ou atividades essenciais, no prazo de 72 horas da paralisação (artigo 13 da Lei 7.783/1989). Nessa hipótese, urge que o aviso alcance não só os empregadores, como também o público interessado (usuários).

Essas duas circunstâncias foram observadas no caso em apreço, como se verifica dos documentos de ID eade3d6, ID 31472f6 e ID dd9aa2c." (fl. 685)

No mais, compartilho também do parecer do I. Procurador do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que não se vislumbra, pelos elementos trazidos aos autos, desrespeito aos parâmetros operacionais mínimos para o atendimento das necessidades essenciais e inadiáveis da coletividade.

Com efeito, as matérias extraídas de sites de notícias (fls. 80/114) dão conta de que, na manhã do dia 05.10.2020, os ônibus circularam com 100% da frota autorizada, havendo, em um segundo momento no mesmo dia, a paralisação da totalidade da frota, a qual voltou a circular normalmente no final daquele dia. Essas circunstâncias corroboram a tese de defesa, no sentido de que as empresas Suscitadas e a TRANSITAR não passaram qualquer orientação ao sindicato e aos empregados, quanto às linhas e ônibus que deveriam circular, bem como a escala de trabalhadores, os quais permaneceram, portanto, aguardando orientações.

Preconiza o art. 11 da Lei nº 7.783/89, "*Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades*



inadiáveis da comunidade". Portanto, a responsabilidade pela prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade é de todos os envolvidos, e não apenas dos trabalhadores.

Pelo exposto, rejeito a pretensão das Suscitantas de declaração da ilegalidade e abusividade do movimento paredista.

Em consequência, passo a analisar as reivindicações da categoria que motivaram o movimento paredista.

b) Reivindicações da categoria

b.1) Reajuste salarial e do vale alimentação retroativo à data-base (novembro/2019)

O Suscitado afirma que o reajuste salarial pretendido, de 2,55%, além do aumento do vale alimentação de R\$ 300,00 para R\$ 310,00, já estavam previstos na planilha de custos apresentada pelas Suscitantas para fins de reajuste tarifário, reajuste esse que entrou em vigor em 04.04.2019.

As Suscitantas, ao se manifestarem sobre a defesa e documentos, afirmam que *"Ainda, percebe-se que o eixo gravitacional da tese defensiva reside na inserção, quando do recálculo da tarifa, do valor que seria devido ao reajuste salarial dos substitutos. Todavia, olvida-se de afirmar para Vossas Excelências que tal valor jamais foi repassado pela Municipalidade as Suscitantas. Muito ao contrário: em razão da redução do uso do transporte coletivo em razão da COVID-19, o recolhimento tarifário sequer faz frente ao pagamento das despesas fixas atualmente existentes"* (fl. 680).

Ao alegar que o Município não procedeu ao repasse de valores às empresas concessionárias, as Suscitantas atraíram para si o ônus da prova, do qual, todavia, não se desvencilharam.

Ademais, se o Município efetivamente não efetuou o repasse, cabe às Suscitantas tomar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis em face do ente público, não invocar esse subterfúgio simplesmente para se desonerar de responsabilidade e repassar o ônus, que é própria da atividade econômica, para os empregados (art. 2º, da CLT).

Ainda, não há controvérsia nos autos que a tarifa do transporte coletivo foi majorada na forma prevista na planilha de custo, deliberada antes da pandemia assolar o nosso país.



Nesse aspecto também se mostra preciso o parecer do Ministério Público do Trabalho:

"Ainda, a recusa das suscitantes em estabelecer uma efetiva negociação por meio de concessões recíprocas, que não seja pela transferência do risco da sua atividade aos empregados, não pode deixar os trabalhadores sem opção de mecanismos de pressão.

O ônus financeiro decorrente da diminuição de usuários e queda de faturamento das suscitantes não pode ser transferido aos seus empregados pois, conforme regra do artigo 2º da CLT e do artigo 966 do CC, são do empregador/empresário os riscos da atividade econômica.

A propósito, tanto a existência de capacidade econômica e financeira, quanto a sua manutenção ao longo do contrato administrativo, são obrigações de responsabilidade das contratadas, que devem ser aferidas pelo contratante ao longo de toda a contratualidade, conforme preconiza o artigo 65, alínea "d" da Lei 8.666/1991." (fl. 686)

Pelo exposto, reputo devido o reajuste salarial reivindicado no importe de 2,55%, a partir de 01.11.2019, bem como o reajuste do vale alimentação para R\$ 310,00, também a partir de 01.11.2019.

O reajuste salarial ora reconhecido deverá ser implantado em folha de pagamento em janeiro de 2021 (referente ao salário de dezembro/2020), sob pena de multa diária de R\$ 70.000,00.

Da mesma forma, o fornecimento do vale alimentação deverá ser restabelecido a partir do vencimento do salário de dezembro, devido em janeiro/2021 (conforme fundamentos lançados nos sub itens "b.2" e "b.3" abaixo), sob pena de multa diária de R\$ 70.000,00.

Com relação ao retroativo, considerando que o Suscitado aceitou que tais valores sejam pagos em vale alimentação, bem como de forma parcelada, determino que as diferenças salariais do período de novembro/2019 a novembro/2020 sejam pagas em vale alimentação, de forma parcelada, em seis vezes, sendo a primeira parcela com vencimento na mesma data de pagamento do salário de dezembro/2020, em janeiro/2021.

b.2) renovação das demais cláusulas do ACT 2018/2019

O art. 114, § 2º, da CF/88, dispõe que "*Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*". Ainda, observo que as Suscitantes não apresentaram oposição à manutenção das demais cláusulas constantes na norma coletiva anterior.



Deste modo, defiro a manutenção das demais cláusulas previstas no ACT 2018/2019 (fls. 45/52).

b.3) pagamento do vale alimentação não concedido desde março/2020

Incontroverso nos autos que as Suscitantes deixaram de pagar o vale alimentação a partir de março/2020.

Considerando a manutenção das cláusulas constantes do ACT 2018/2019, conforme fundamentado no subitem anterior, aí incluída a cláusula sétima, que versa sobre o vale alimentação, as Suscitantes deverão computar no parcelamento previsto no subitem anterior as diferenças do vale alimentação de novembro/2019 a fevereiro/2020, bem como a integralidade do valor do benefício (R\$ 310,00) de março a novembro de 2020.

c) Apropriação indébita - litigância de má-fé

A pretensão do Suscitado de condenação das Suscitantes pelo crime de apropriação indébita refoge do âmbito da competência desta Justiça Especializada, devendo o Suscitado, se entender pertinente, postular o que de direito perante a esfera competente.

Ainda, entendo que não restou caracterizada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, capazes de justificar a condenação das Suscitantes em multa por litigância de má-fé.

A deslealdade processual deve ser configurada por atitude dolosa da parte, que deve ser robustamente comprovada, não restando evidenciada, na hipótese, a intenção das Suscitantes em agir em desconformidade com os preceitos da boa-fé.

Rejeito.

d) Descumprimento da decisão liminar por parte das Suscitantes

Conforme já relatado, às fls. 329/330 o Suscitado informou o descumprimento da liminar pelas Suscitantes e pelo Município de Cascavel, ao argumento de que a frota circulante estaria maior do que o determinado na decisão liminar (68%, contra 65% autorizada na liminar). Postulou, assim, a aplicação da multa cominada na referida liminar.

Observo, primeiramente, que a liminar concedida em 05.10.2020 determinou "*a manutenção em atividade, de no mínimo, 65% da frota circulante, durante todo o período de paralisação*" (fl. 119), fixando multa diária de R\$ 70.000,00 ao Suscitado.



Assim, não houve qualquer cominação de multa em desfavor das Suscitantes.

Ademais, a determinação de manutenção em atividade de, **no mínimo**, 65% da frota, não impede a circulação de um percentual maior, ainda mais no percentual ínfimo indicado pelo Suscitante (3% a mais).

Rejeito.

e) Disposições finais

Uma vez solucionado o presente dissídio, determino o retorno da integralidade da frota do transporte coletivo de Cascavel apta a circular, em conformidade com os decretos municipais vigentes, no dia imediatamente seguinte à ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 70.000,00.

Justiça gratuita

O Suscitado postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 410).

Com razão.

Conforme bem ressaltado pela Exma. Revisora, Des. Ilse Marcelina Bernardi Lora, nos termos do art. 87 do CDC e art. 18 da LACP, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos ao Sindicato que atua como substituto processual ou legitimado ordinário (como ocorre em dissídios coletivos), independentemente de demonstração de insuficiência financeira.

Consigna-se que a CLT não contém regramento específico para tutelar interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos, sendo necessário recorrer às normas previstas no denominado microssistema de tutela coletiva, que é formado, dentre outros, pelos artigos 8º, inciso III, 114 e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas a e b, 83, inciso III, e 84, da LC 75/93, Lei da Ação Civil Pública; além do Título III do CDC.

Nesse sentido já decidiu essa Seção Especializada, nos autos de DCG 0000777-47-2019-5-09-0000, de relatoria da Des. Thereza Cristina Gosdal (acórdão publicado em 29.07.2020):

"Conforme apontou o Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, "incide, na hipótese, o art. 18 da Lei 7.347/1985 que exige a associação do pagamento de 'honorários de advogado, custas e despesas processuais'. Verifico que se trata de defesa



de interesse da categoria pelo sindicato, porque seria afetada pela reforma da previdência. O sindicato não atuava na defesa de interesse próprio; não pleiteava contribuição sindical, associativa. Trata-se de tutela de interesse coletivo em sentido estrito, abarcada pelo microssistema de tutela coletiva regida pela lei de ação civil pública".

Pelo exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato Suscitado.

Honorários advocatícios

Postulam os Suscitantas a condenação do sindicato Suscitado ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 42)

Também o Suscitado requer a condenação das Suscitantas ao pagamento da verba honorária no importe de 20% sobre o valor da ação (fl. 411).

Analiso.

Resta assentado nesta Seção Especializada o entendimento de que são indevidos honorários advocatícios em dissídio coletivo, ainda que a ação tenha sido suscitada após início de vigência da Lei 13.467/2017.

Isso em interpretação ao disposto no art. 791-A da CLT, que disciplina o deferimento de honorários de sucumbência em dissídios individuais, e considerando que não há em dissídio coletivo, em tese, condenação de proveito econômico.

Nesse sentido os julgamentos proferidos nos autos de DCG 0000785-24.2019.5.09.0000, publicado em 27.11.2019, em que foi Relator o Exmo. Desembargador Benedito Xavier da Silva, e no DCG 0000786-09-2019-5-09-0000, publicado em 30.07.2020, de relatoria do Exmo. Desembargador Cássio Colombo Filho.

Nada a deferir, portanto.

ACÓRDÃO



Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur; presente a Excelentíssima Procuradora Viviane Dockhorn Weffort, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic (Relator), Archimedes Castro Campos Junior, Cassio Colombo Filho, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora (Revisor), Ricardo Bruel da Silveira, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e Marco Antonio Vianna Mansur; em férias o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, ausente justificadamente a Excelentíssima Desembargadora Morgana de Almeida Richa, sustentou oralmente o advogado Marcio Jose Gnoatto inscrito pela parte suscitada, sustentou oralmente o advogado Diego Felipe Munoz Donoso inscrito pela parte suscitante; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Dissídio Coletivo de Greve suscitado pelas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA. e PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CASCAVEL. No mérito, por igual votação: a) reputar legítimo o exercício do direito de greve, indeferindo o pedido de declaração de ilegalidade e abusividade do movimento paretista; b) deferir o reajuste salarial reivindicado no importe de 2,55%, a partir de 01.11.2019, bem como o reajuste do vale alimentação para R\$ 310,00, também a partir de 01.11.2019; c) determinar que o reajuste salarial ora reconhecido seja implantado em folha de pagamento em janeiro de 2021 (referente ao salário de dezembro/2020), sob pena de multa diária de R\$ 70.000,00; d) determinar que o fornecimento do vale alimentação seja restabelecido também a partir da folha de pagamento devida em janeiro/2021, referente a dezembro/2020, sob pena de multa diária de R\$ 70.000,00; e) autorizar que as diferenças salariais do período de novembro/2019 a novembro/2020 sejam pagas em vale alimentação, de forma parcelada, em seis vezes, sendo a primeira parcela com vencimento na mesma data de pagamento do salário de dezembro/2020, em janeiro/2021; f) determinar que sejam computadas no parcelamento previsto na alínea "e" as diferenças do vale alimentação de novembro/2019 a fevereiro/2020, bem como a integralidade do valor do benefício (R\$ 310,00) de março a novembro de 2020; g) deferir a manutenção das demais cláusulas previstas no ACT 2018/2019; h) determinar o retorno da integralidade da frota do transporte coletivo de Cascavel apta a circular, em conformidade com os decretos municipais vigentes, no dia imediatamente seguinte à ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 70.000,00; i) deferir os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato Suscitado.

Custas pelas Suscitantes, de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (fl. 42).

Intimem-se.



Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

ARION MAZURKEVIC
Relator

rbp

